



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 14 de abril de 2021.

Of. nº 05/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador Jeferson Almeida de Jesus (Nem da Iluminação)

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2021. Comunica inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a inconstitucionalidade formal da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto e sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

- 1. Processo nº 126/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2021 de autoria do vereador Nem da Iluminação:** dispõe sobre a contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Itaberaba-BA e dá outras providências.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANITLON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

Recebido
22/04/2021

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0104010421CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES APRENDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITABERABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 017/2021, de autoria do Vereador Jeferson Almeida de Jesus, que dispõe sobre a contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras das licitações públicas.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelem as atribuições que são próprias da atividade administrativa.



É que a gestão de contratos administrativos se constitui apanágio próprio do Poder Executivo, de modo que a apresentação de norma dessa natureza, pelo Poder Legislativo, representará afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI n. 2.733/ES (g.n)

Por outro lado, ao versar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação, a proposição imiscui-se na competência que é privativa da União Federal, a teor dos art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Especialmente quanto à temática envolvida, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - **Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal)-** Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, a e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 20556781020168260000 SP 2055678-10.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do nobre Vereador Jeferson Almeida de Jesus.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 01 de abril de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

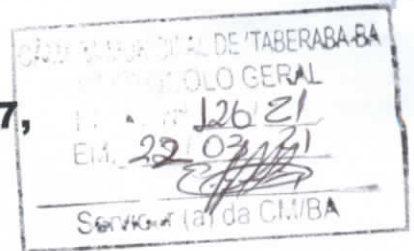
Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 17,

DE 22 DE MARÇO DE 2021



Dispõe sobre a contratação de adolescente aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Itaberaba-BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a contratação de adolescente, nos termos das Leis Federais n° 8.069/1990 e 10.097/2000.

§ 1º. O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/2000, com suas alterações.

§ 2º. Deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 2 (dois) adolescente por contrato, nos termos do caput desse artigo.

§ 3º. Deverão ser observadas como criteriosa para seleção do adolescente:

- I. Garantia de sua permanência escolar, sendo acesso e período compatíveis entre a jornada de trabalho e a escolar;
- II.
- III. A empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção do adolescente o rendimento escolar, comprovados mediante histórico ou declaração escolar;

Art. 2º. O contrato do adolescente deverá ser de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável por igual período ou suspenso a qualquer momento por qualquer uma das partes envolvida desde que devidamente justificada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de combater a deterioração precoce das obras de infraestrutura e pavimentação, obrigando as empresas prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, bem como as demais empresas, que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Com essa medida espera-se conservar a pavimentação das vias municipais, mediante o estabelecimento de prazos e parâmetros a serem seguidos pelas empresas que por virtude de obras e serviços vierem a danificar o asfalto, inclusive, aplicando-se multa diante da inobservância do disposto nesta lei.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que couber, podendo, inclusive, estabelecer padrões de qualidade dos materiais e dos serviços, mediante um estudo técnico promovido pela Secretaria competente.

Deste modo peço aos colegas de parlamento a unanimidade pela aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista o relevante interesse público.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.


Vereador JEFFERSON ALMEIDA DE JESUS
“Nem da Iluminação”